



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000

FLS.1

Representante: ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ

Representados: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

## ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º7829/2018, QUE INSTITUI A DETERMINAÇÃO DE QUE OS HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE E CLÍNICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, LOCALIZADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMUNIQUEM, IMEDIATAMENTE, AO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO E AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, AS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES QUE TENHAM SIDO ATENDIDAS NOS SETORES DE EMERGÊNCIA, POR CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL OU POR USO DE ENTORPECENTE. LEI QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA, HAJA VISTA A REVOGAÇÃO DO ART. 145, VI, DA CERJ, PELA EC N.º 63/2012, TAMPOUCO VERSA SOBRE DIREITO CIVIL, MAS, SIM, TEM POR ESCOPO PROTEGER A INFÂNCIA E A JUVENTUDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE

d





Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000

**FLS.2**

DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. LEGISLAÇÃO QUE ESTÁ EM ALINHO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, PREVISTO NO ART. 227 DA CRFB E NO ART. 45 DA CERJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU À RELAÇÃO PARTICULAR ENTRE PACIENTE E UNIDADE HOSPITALAR. COMUNICAÇÃO QUE SE DÁ A ÓRGÃOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – DELEGACIA ESPECIALIZADA E CONSELHO TUTELAR – QUE POSSUEM MEIOS DE GARANTIR O SIGILO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS. PAIS E RESPONSÁVEIS QUE TAMBÉM DEVEM SER COMUNICADOS, EXATAMENTE PORQUE SÃO OS INTERESSADOS DIRETOS NA CESSAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO DOS MENORES DECORRENTE DO USO DE ÁCOOL E OUTRAS DROGAS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE EM GERAL NO QUE TANGE À PROTEÇÃO CONTRA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ENQUANTO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA QUE ESTABELECE SIMPLES DEVER DE COMUNICAÇÃO, QUE, FACILMENTE, PODE SER INSERIDO NA ROTINA ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. MULTA PREVISTA NA LEI PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO QUE É IMPORTANTE MEIO DE

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000

**FLS.3**

**COERÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO ABUSO.  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** n.º **001149-02.2018.8.19.0000**, em que é Representante **ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ** e Representados **EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**;

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o **ÓRGÃO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.

**MAURO PEREIRA MARTINS**  
Desembargador Relator



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.4**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de representação por inconstitucionalidade formulada pela ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ em face do EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo por objeto a Lei Estadual n.º 7.829/2018 que, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e sancionada pelo senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, institui a determinação de que os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, comuniquem, imediatamente, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais, as ocorrências envolvendo crianças ou adolescentes que tenham sido atendidas nos setores de emergência, por consumo excessivo de álcool ou por uso de entorpecente, nos termos do art. 1º.

Além disso, a referida norma determina que, em caso de descumprimento do disposto da lei, o infrator estará sujeito ao pagamento de multa, no valor de 22.132,75 UFIR´s - RJ e, em caso de reincidência, 44.265,50 UFIR´s - RJ, nos termos do artigo 2.º, da mencionada norma.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000

**FLS.5**

Argumenta a representante que tal lei mostra-se flagrantemente inconstitucional, uma vez que versa sobre o *modus operandi* da atividade hospitalar em estabelecimentos privados, ferindo o princípio da livre iniciativa, violando, ainda, outros princípios previstos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tais como o da proteção integral à criança e ao adolescente, e da intimidade, todos previstos nos arts. 5º, 6º, 45, 214 e 215 da Carta Estadual.

Além da inconstitucionalidade material apontada, afirma que a norma contém vício formal, já que compete à União legislar sobre direito civil.

E, ainda, que contém vício de iniciativa, porque compete, nos termos do art. 145, VI, da CERJ, privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Por fim, coloca que o valor fixado a título de multa em caso de descumprimento fere, por completo, a razoabilidade.

Pede seja suspensa, liminarmente, a eficácia da norma, ou ao menos, excluída ou reduzida a multa estabelecida, dado o risco de inviabilizar a atividade dos hospitais, devendo, ao final, ser declarada a sua inconstitucionalidade.

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.6**

Pronunciamento do Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, fls. 34/57, arguindo preliminares de vício de representação e ilegitimidade ativa da Associação Representante, haja vista a ausência de comprovação de atuação em âmbito estadual. Defendeu, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar.

Certidão, fls. 67, informando que não houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado até aquela data.

Informações prestadas pelo Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, fls. 70/76, alegando que, para exame sobre a suposta inconstitucionalidade da lei no que toca à alegada invasão da competência legislativa da União seria necessário submeter o diploma à fiscalização de constitucionalidade em face da Constituição da República, o que escaparia da competência conferida a esse E. Tribunal de Justiça. Também salienta que não ocorre qualquer vulneração ao direito de propriedade ou ao princípio da livre iniciativa, argumentando que a Constituição instituiu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente como dever de tutela estatal, de modo a permitir amplo âmbito de atuação normativa nesse sentido, ainda que mediante certa interferência na ordem econômica. Ainda, alega que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência não podem ser considerados instrumentos absolutos, pois os mesmos encontram limites na própria ordem constitucional.

d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.7**

A d. Procuradoria de Justiça oficiou pelo indeferimento da medida cautelar, requerendo a intimação do Representante para ciência e manifestação sobre as preliminares suscitadas pelo Presidente da ALERJ, fls. 77/81.

Manifestação da Representante, fls. 85/87, juntando procuração com poderes específicos para a propositura da presente, fls. 88.

Nova manifestação da Representante, fls. 109/110, anexando planilha comprobatória de que agrega afiliados em número de Municípios correspondente à fração que espelha o âmbito estadual previsto no *caput* do artigo 162 da Constituição Estadual, fls. 111/115.

Acórdão, fls. 126/142, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Representante e indeferindo a medida cautelar requerida na inicial da presente.

Opostos Embargos de Declaração pela ALERJ foram os mesmos rejeitados através do acórdão de fls. 234/242.

Opostos novos aclaratórios que foram mais uma vez rejeitados conforme acórdão de fls. 297/311, sendo fixada multa em favor da embargada na forma do art. 1026, §2º, do NCPC.

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.8**

Manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reiterando os argumentos de mérito apresentados nas informações prestadas a fls.34/57.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, fls. 343/354, oficiando pela improcedência do pedido.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

Trata-se de representação de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AHERJ objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 7.829/2018 que, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e sancionada pelo senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, institui a determinação de que os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, comuniquem, imediatamente, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais, as ocorrências envolvendo crianças ou adolescentes que tenham sido atendidas nos setores de emergência, por consumo excessivo de álcool ou por uso de entorpecente, cujo inteiro teor ora se transcreve:

**LEI N.º 7.829 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

d

Secretaria Órgão Especial  
AV. Erasmo Braga, n.º 115, sala 910, Lâmina I  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-910  
Tel.: + 55 21 3133-2501 – E-mail: setoe@tjrj.jus.br







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.9**

DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE, NAS OCORRÊNCIAS DE EMBRIAGUEZ OU USO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, comuniquem, à Delegacia da Criança e Adolescente Víctima - DCAV, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais, as ocorrências, envolvendo crianças ou adolescentes que tenham sido atendidas, nos setores de emergência, por consumo excessivo de álcool ou por uso de drogas.

§1º A Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, o Conselho Tutelar da região e os pais ou responsáveis legais deverão ser imediatamente comunicados.

d



Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000

**FLS.10**

§2º Aos órgãos públicos caberão a apuração e circunstâncias dos fatos, estabelecer responsabilidades pelo ocorrido e a decisão sobre as medidas cabíveis de conformidade com a lei vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei por parte da unidade médica, incorrerá as seguintes penalidades para o infrator:

I - pagamento de multa no valor de 22.132,75 UFIRs-RJ (Vinte e duas mil, cento e trinta e duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e cinco décimos).

II - pagamento de multa no valor de 44.265,50 UFIRs-RJ (Quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco Unidades Fiscais de Referência e cinquenta décimos), em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2018.

d



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000

**FLS.11**

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

*In casu*, sustenta a Representante que a lei padece de vício de iniciativa, porque com fundamento no art. 145, VI, da Constituição deste Estado, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei.

Ocorre que o disposto no art. 145, VI, da CERJ, tal como redigido pela representante em sua peça, se encontra revogado desde 27.06.12 pela Emenda Constitucional n.º 53.

Ademais, a lei objeto de discussão não versa sobre Direito Civil, mas, sim sobre proteção à criança e à juventude, cabendo, portanto, a todos os entes da federação legislarem concorrentemente, com fulcro no art. 24, XV, da Constituição da República e no art. 74, XV, da Constituição Estadual.

Igualmente sem razão a Representante quando aponta que a lei é inconstitucional materialmente. Pelo contrário, mostra-se em alinho com a legislação federal sobre o tema, qual seja, a Lei Federal n.º 8069/90 (ECA), baseada na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito, a exemplo do art. 13, segundo o qual em caso de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.12**

de maus-tratos contra criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve ser comunicado sem prejuízo de outras providências legais.

Na mesma linha do ECA, a legislação estadual impugnada, tem por escopo prevenir e reparar os males causados à criança e ao adolescente em virtude do consumo excessivo de álcool ou por uso de drogas, em atenção ao princípio da proteção integral positivado no artigo 227 da Constituição da República e reproduzido no art. 45 da Constituição Estadual.

Como bem salientando pela d. Procuradoria de Justiça, é norma que busca, por meio dos atendimentos de crianças e adolescentes em tal situação de vulnerabilidade, possibilitar a apuração das ocorrências havidas e a ciência dos responsáveis pelo uso inadequado de bebida alcoólica e consumo de entorpecentes.

Afinal, cabe ao Estado, na acepção ampla da palavra, garantir integral proteção à infância e à juventude, segundo determinam os art. 227 da Constituição da República e art. 45 da Constituição Estadual, já referidos.

Daí porque, fazendo uso da competência concorrente, prevista no art. 74, XV da Constituição Estadual, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei n.º 7829/2018, trazendo mais um mecanismo para proteção da criança e do adolescente que se encontra em situação de risco em razão do uso do álcool e outras drogas.

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.13**

E, ao contrário do que alega a Representante, o dever de comunicação/informação imposto pela legislação estadual aos hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas não viola o direito à intimidade da criança ou adolescente, nem afeta a relação particular entre paciente e unidade hospitalar.

Com efeito, a Lei 7829/2018 impõe o dever de comunicação das ocorrências envolvendo crianças ou adolescentes que tenham sido atendidas por consumo excessivo de álcool ou uso de drogas, devendo ser a respectiva informação encaminhada à Delegacia da Criança e Adolescente Vítima - DCAV, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais do menor.

Ou seja, a norma determina a comunicação da ocorrência a órgãos específicos de proteção da criança e do adolescente – Delegacia da Criança e Adolescente Vítima e Conselho Tutelar – que rotineiramente recebem notícias de fatos envolvendo situações de risco com menores e, obviamente, possuem mecanismos que garantem sigilo e proteção das informações recebidas.

Não é demais salientar que os referidos órgãos de proteção já têm por dever atuar na proteção da criança e do adolescente pelo próprio ECA em situação em que se verifica violação ou ameaça aos direitos consagrados no referido Estatuto, segundo se infere, por exemplo, da leitura, do art. 136 do ECA, que cuida das atribuições do Conselho Tutelar.

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.14**

Assim, não há que se falar em suposta violação à intimidade do menor.

Por igual, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dever de comunicação imposto às unidades hospitalares e clínicas aos pais ou responsáveis legais da criança ou adolescente que recebeu o atendimento médico, que, por óbvio, são diretamente interessados na proteção dos menores em estado de risco advindo do uso do álcool e outras drogas.

A norma impugnada nada mais faz do que materializar o princípio da cooperação entre Estado, família, e sociedade como um todo na proteção contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Também não merece acolhida a alegação da Representante de que a legislação em referência provocaria indevida interferência no exercício da atividade hospitalar/clínica médica.

Isso porque o art. 1º da lei impugnada impõe apenas o dever de comunicação por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde à Delegacia da Criança e Adolescente Víctima - DCAV, ao Conselho Tutelar da região e aos pais ou responsáveis legais, sobre as ocorrências envolvendo menores em uso de álcool ou drogas, deixando livre a forma como tal comunicação deve se dar. É, portanto, atividade que pode ser facilmente

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.15**

inserida na estrutura do serviço, como mais um documento dentre todos os que já fazem parte do atendimento hospitalar, cabendo à cada unidade decidir a melhor forma de cumprir tal dever, podendo fazer uso, inclusive, das facilidades da comunicação por meio eletrônico.

Logo, não se cogita aqui de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

A lei impugnada impôs dever razoável e proporcional, considerando-se que o que se busca é a primordial proteção das crianças e adolescentes, enquanto seres em desenvolvimento, segundo o princípio da prioridade absoluta estatuído pelo art. 227 da Constituição da República e reproduzido no art. 4º do ECA, e que se sobrepõe, indubitavelmente, ao princípio da livre iniciativa.

Por derradeiro, no que diz respeito à multa prevista para o caso de descumprimento da obrigação estabelecida pela legislação questionada, esta se mostra como importante e razoável mecanismo de coerção, sobretudo se considerarmos que o dever de simples informação previsto na legislação é de fácil observância na rotina diária das unidades médicas.

Ademais, não se vislumbrando excesso, não cabe ao Judiciário modificar os critérios discricionários utilizados pelo Legislador na fixação da multa, sob pena de atuar como “legislador positivo”, e, conseqüentemente, vulnerar o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da

d





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Representação de Inconstitucionalidade nº 001149-02.2018.8.19.0000**

**FLS.16**

Constituição da República e reproduzido no art. 7º da Constituição Estadual, enquanto cláusula pétrea.

Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.

**MAURO PEREIRA MARTINS**

**Desembargador Relator**

d

